

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Impetrante:** TEMPERO VERDE REFEIÇÕES LTDA  
CNPJ: 34.801.398/0001-87

### **I. INTRODUÇÃO**

A Tempero Verde Refeições Ltda, empresa regularmente participante do Pregão Eletrônico nº 113/2025 – PMBC (COMPRASGOV nº 90122/2025), vem respeitosamente interpor o presente Recurso Administrativo em face da habilitação de SABORES CAFÉ LTDA, conforme determinado pelo art. 102 da Lei Federal nº 14.133/2021, argumentando vícios insanáveis na documentação apresentada pela empresa habilitada, em especial quanto à comprovação da exequibilidade da proposta e verificação de capacidade técnica e operacional para fornecimento dos kits de alimentação objeto da licitação.

### **II. DOS FATOS**

O Pregão Eletrônico nº 90122/2025 tem como objeto a contratação de empresa para fornecimento de 60.000 (sessenta mil) kits de alimentação, conforme especificação constante do Anexo I do Edital, ao valor máximo de R\$ 1.383.000,00 (um milhão, trezentos e oitenta e três mil reais).

Cada kit deverá conter:

- 01 pão francês ou integral (mínimo 50g) com recheio de frios (presunto/salame e queijo) ou proteínas (frango/atum);
- 01 unidade de maçã ou banana (mínimo 100g);
- 01 bebida (suco natural ou láctea) - mínimo 200ml;
- 01 guardanapo de papel (mínimo 22x22cm);
- Embalagem plástica, fechada, atóxica;

Preço unitário do vencedor Sabores Café Ltda: R\$ 10,27 por kit

A empresa habilitada (Sabores Café LTDA, CNPJ 44.018.726/0001-27) apresentou, para comprovação de exequibilidade da proposta e qualificação técnica, os seguintes documentos:

1. Tabela de Custos de Kits Lanches, indicando:

- Custo dos insumos: R\$ 6,03 por kit
- Custo de embalagens: R\$ 0,50 por kit
- Custo de transporte: R\$ 0,77 por kit
- Mão de obra: R\$ 0,60 por kit
- Tributos: R\$ 0,66 por kit
- Valor total por kit: R\$ 8,56
- Margem de lucro: 17%

2. Notas Fiscais, conforme segue:

- NF-e 300 a 303 e 330 a 338 e 354 (emitidas por Sabores Café).
  - Objeto: Venda de serviços de coffee break, torta mineira e kits lanches para eventos.
  - Destinatários: Fundo de Melhoria da Polícia Militar, UDESC, EBSERH, Prefeitura de Florianópolis, Fundo Municipal de Assistência Social.
  - Períodos: Maio a agosto de 2025 e novembro de 2025
3. Declaração de Exequibilidade, onde a empresa afirma ser plenamente exequível a proposta.

### III. DA FUNDAMENTAÇÃO

#### • **Violão do Princípio da Legalidade e Edital**

O edital exige (Anexo I e Termo de Referência) especificação precisa dos componentes do kit de alimentação. A proposta vencedora oferta o kit pelo preço unitário de R\$ 10,27, que resulta na proposta total de R\$ 616.200,00 pelos 60 mil kits.

Porém, análise das documentações apresentadas revela inconsistência crítica: a empresa não apresenta notas fiscais de compra dos insumos específicos que compõem o kit de alimentação.

#### • **Análise das Notas Fiscais Apresentadas**

As notas fiscais constantes do documento "NF-335-374.pdf" referem-se exclusivamente a:

1. Serviços de Coffee Break (NF 300, 301, 335, 336, 338):
  - Descrição: "PM - COFFEE BREAK TIPO 02 PARA 60 PESSOAS" e "BC COFFEE BREAK TIPO 3"
  - Valor unitário: entre R\$ 25,00 e R\$ 43,56 por unidade
  - Destinatários: órgãos públicos diversos (PM, UDESC, EBSERH, SEMAS)
  - Característica: São serviços completos de fornecimento de coffee break, NÃO separação de componentes, não se sabe o que foi servido, quais as quantidades e, para além disso, o custo unitário é extremamente maior do que o lance vencedor da licitação.
2. Torta Mineira (NF 303, 354):
  - Quantidade: 290 kg (EBSERH) e 1,48 kg (BI Comércio)
  - Valor: R\$ 50,00 por kg e R\$ 69,90 por kg
  - Característica: Produto acabado, não é sequer componente do kit em questão.
3. Kits Lanches para Eventos (NF 330, 337, 338):
  - Descrição: "SEMAS KIT LANCHE EVENTOS"
  - Quantidade: 30, 600 e 600 unidades
  - Valor: R\$ 25,00 por unidade

- Característica: Kits prontos para eventos específicos, não especificando quais os itens que compuseram os referidos kits, além, claro, dos valores indicados serem extremamente superiores aos ofertados no pregão.

- **Falta de Comprovação de Custos de Insumos**

A empresa não apresenta nenhuma nota fiscal de compra de insumos básicos como:

- Pão francês ou integral (quantidade, valor unitário, fornecedor);
- Presunto e/ou salame (quantidade, valor unitário, fornecedor);
- Queijo prato ou muçarela (quantidade, valor unitário, fornecedor);
- Maçã ou banana (quantidade, valor unitário, fornecedor);
- Bebida láctea ou suco natural em embalagem de 200ml (quantidade, valor unitário, fornecedor);
- Guardanapo de papel (quantidade, valor unitário, fornecedor);
- Embalagens plásticas tipo sacola (quantidade, valor unitário, fornecedor).

A empresa apresenta mera declaração unilateral na "Tabela de Custos de Kits Lanches" indicando valores de insumos (R\$ 6,03), mas sem qualquer comprovação documental de aquisição desses insumos, tais como:

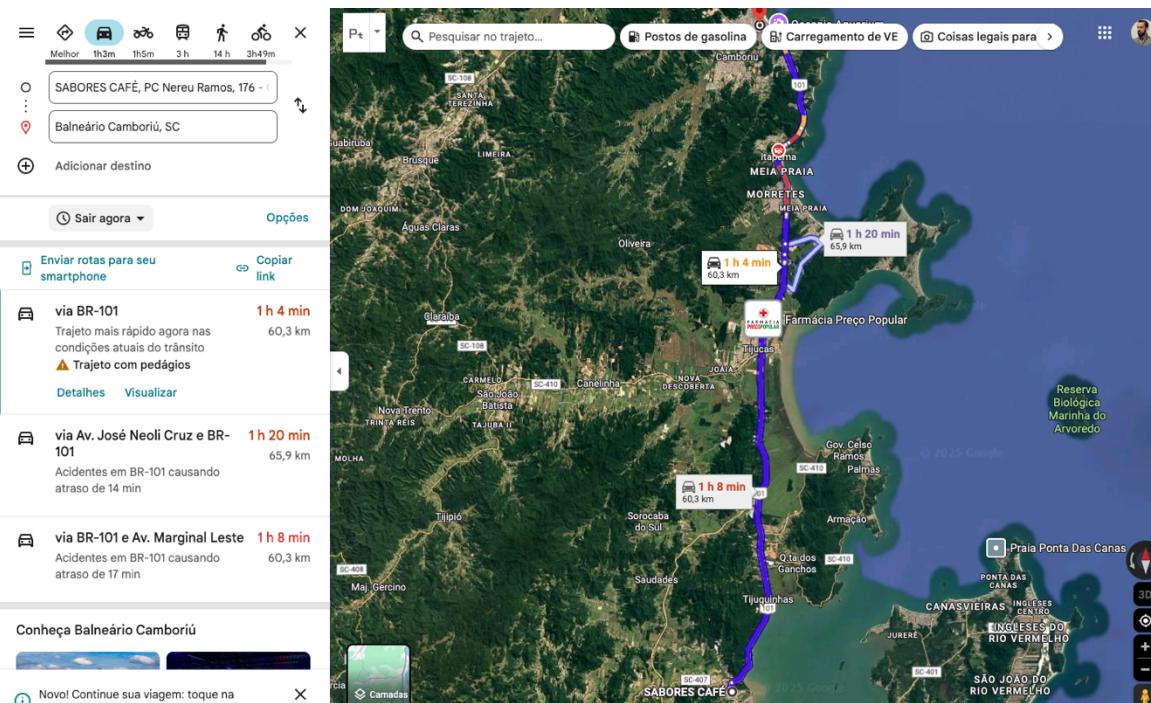
- Notas fiscais de compras anteriores de pães, laticínios, frutas e bebidas;
- Orçamentos de fornecedores de insumos básicos;
- Contratos com fornecedores de matérias-primas;
- Comprovantes de cotação de preços.

- **Falta de Comprovação da possibilidade de execução do objeto pela distância**

A empresa vencedora está estabelecida na praça Nereu Ramos, nº 176, Centro, na cidade de Biguaçu - SC, 88160-116.

O objeto do edital deve ser entregue, duas vezes ao dia (período matutino e vespertino), em três endereços distintos, na cidade de Balneário Camboriú – SC.

Em pesquisa realizada, verificou-se que a distância mínima entre sede da empresa e centro de Balneário Camboriú é de 60,3km de distância, vejamos:



Por mais que tenha a empresa lançado o valor de R\$ 0,77 por kit como custo de entrega, é certo que tal condição é inexequível. Isso, pois, deve-se sair de Biguaçu, realizar a entrega matutina em Balneário Camboriú, retornar à Biguaçu e, após realizar a entrega vespertina novamente em Balneário Camboriú. Ou seja, pelo menos 240km por dia, apenas para entrega do objeto em disputa.

Para além disso, não fosse apenas o custo da entrega estar completamente em dissonância com a realidade, existe imperioso risco do objeto não ser entregue por intempéries logística, uma vez que a entrega terá de passar, ao mínimo, 04 vezes ao dia, por longo percurso na BR-101, não só uma das mais movimentadas vias nacionais, como uma das mais congestionadas, também.

#### IV. DOS ARGUMENTOS JURÍDICOS

- Fundamentação na Lei nº 14.133/2021

##### Art. 33 – Exequibilidade de Preços

"As propostas serão consideradas inexequíveis quando a Administração identificar inconsistências entre os custos apresentados e aqueles praticados no mercado, ou quando os dados indicarem impossibilidade de cumprimento, levando-se em conta a capacidade operacional do licitante e os custos que incorrerá para cumprir o contrato."

A proposta de Sabores Café não está comprovadamente exequível porque:

1. Os custos de insumos declarados não possuem amparo documental;

2. Não há comprovação de que a empresa conseguirá adquirir 60 mil unidades de pães, laticínios, frutas e bebidas ao custo indicado (R\$ 6,03);
3. A capacidade operacional não foi demonstrada através de fornecimentos anteriores de magnitude similar.
4. Inexiste possibilidade de realizar as entregas pelo valor unitário indicado, pela questão logística, e há latente risco no cumprimento do contrato, pela distância entre sede da empresa e local de entrega do objeto.

#### **Art. 64 – Diligências na Habilitação**

"Na análise dos documentos de habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação."

Porém, a falta de notas fiscais de compra de insumos constitui falha substancial, não meramente formal. Não se trata de simples erro de digitação ou documento com prazo vencido, mas de ausência completa de documentação comprobatória de custos.

#### **V. PEDIDOS**

Ante o exposto, requer-se a Vossa Excelência que:

1. Determinar a inabilitação de SABORES CAFÉ LTDA na Fase de Habilitação do Pregão Eletrônico nº 90122/2025, em razão de vícios insanáveis na documentação apresentada, particularmente:
  - Falta de comprovação de custos de insumos através de notas fiscais de compra;
  - Inadequação da documentação de qualificação técnica para obra de tal magnitude;
  - Impossibilidade de comprovar exequibilidade da proposta mediante documentação meramente declaratória;
  - Impossibilidade de realizar as entregas pelo valor unitário indicado, pela questão logística, e o latente risco no cumprimento do contrato, pela distância entre sede da empresa e local de entrega do objeto.
2. Prosseguir com a habilitação e julgamento dos demais licitantes que tenham apresentado documentação adequada e exequível;
3. Convocar, sucessivamente, os licitantes remanescentes pela ordem de classificação,
4. Revogar a decisão de habilitação proferida.

#### **VII. CONCLUSÃO**

A Tempero Verde Refeições Ltda reitera que a documentação apresentada por Sabores Café LTDA não permite comprovar, com segurança, a exequibilidade da proposta, em especial no que se refere aos custos de insumos básicos que comporão os 60 mil kits de alimentação.

A apresentação de simples tabela de custos, sem amparo em notas fiscais de compra, orçamentos ou contratos com fornecedores, não satisfaz as exigências legais e editalícias para habilitação em licitação de maior vulto como a presente.

Assim, solicitamos a reforma da decisão de habilitação, com a consequente inabilitação de Sabores Café e prosseguimento do procedimento licitatório com os demais participantes.

Respeitosamente requer-se a Vossa Excelência que, ao apreciar o presente Recurso Administrativo, o julgue PROCEDENTE, reformando a decisão de habilitação de Sabores Café LTDA, e adotando as providências solicitadas acima, conforme autorizado pela Lei Federal nº 14.133/2021 e regulamentos municipais pertinentes.

Nestes termos, pede deferimento.

Jaraguá do Sul, SC, 12 de Janeiro de 2026

Documento assinado digitalmente



WILLIAN LEONARDO DA SILVA

Data: 12/01/2026 19:03:35-0300

Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

---

Tempero Verde Refeições Ltda  
Willian Leonardo da Silva  
4.190.355  
045.955.009-80

---



---

**SECRETARIA DE COMPRAS E PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO DE  
BALNEÁRIO CAMBORIÚ - ESTADO DE SANTA CATARINA**

**SENHOR PREGOEIRO E COLENTA EQUIPE DE APOIO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 113/2025 – PMBC  
COMPRASGOV Nº 90122/2025**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE KITS DE ALIMENTAÇÃO, VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DAS UNIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE, CAPS (AD, I E II) E AS UPAS (NAÇÕES E BARRA), CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADE E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS**

**SABORES CAFÉ LTDA.**, com sede na Praça Nereu Ramos, 176, Anexo 1, Sala 03, Centro, Biguaçu/SC, CEP 88.160-116, inscrita no CNPJ sob o 44.018.726/0001-27, neste ato representada por seu Sócio Administrador, **JOÃO CARLOS DE ANDRADE**, brasileiro, casado, empresário, CPF nº 303.254.049-68, carteira de identidade nº 737578, órgão expedidor SSP/SC, residente e domiciliado na Servidão Pedro Joaquim de Andrade, nº 84, Boa Vista, Biguaçu/SC, CEP: 88.161-240, vem, por seus advogados, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, consoante os termos de fato e de direito a seguir expostos.

**1. TEMPESTIVIDADE DO APELO ADMINISTRATIVO**



1.1. O item 7 do Edital do Pregão Eletrônico nº 113/2025 fixou em 3 (três) dias úteis o prazo para interposição de Contrarrazões ao Recurso Administrativo, contados da data final do prazo do recorrente.

1.2. Considerando que a habilitação foi realizada no dia 07/01/2026, o prazo final ficou para o dia 15/01/2026. Portanto, resta tempestiva a presente Contrarrazões.

## 2. SÍNTESE FÁTICA.

2.1. Colenda Equipe de Apoio e Senhor Pregoeiro, a Recorrente interpôs recurso administrativo em face da decisão que habilitou a empresa Sabores Café Ltda. no Pregão Eletrônico nº 113/2025, cujo objeto consiste no *fornecimento de kits de alimentação, visando atender as demandas das unidades da secretaria de saúde, caps (ad, i e ii) e as upas (nações e barra), conforme condições, quantidade e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.*

2.2. Em síntese, a Recorrente sustenta que a empresa Recorrida não teria comprovado adequadamente a exequibilidade de sua proposta, nem sua capacidade operacional, alegando supostas inconsistências na documentação apresentada, especialmente no que se refere à composição de custos dos kits de alimentação e à logística de entrega do objeto licitado.

2.3. Para embasar suas alegações, a Recorrente afirma que a Recorrida apresentou documentos para comprovação de exequibilidade que não seriam suficientes para comprovar a viabilidade econômica da proposta vencedora.

2.4. A Recorrente também questiona a viabilidade logística da execução contratual, alegando que a distância entre a sede da empresa



Recorrida, localizada no município de Biguaçu/SC, e os pontos de entrega em Balneário Camboriú/SC inviabilizaria o cumprimento do objeto pelo custo unitário ofertado.

2.5. Com base nessas alegações, a Recorrente pleiteia a reforma da decisão administrativa que habilitou a Recorrida, requerendo sua inabilitação e o prosseguimento do certame com a convocação dos licitantes remanescentes.

2.6. Todavia, conforme se demonstrará nas razões a seguir, o recurso interposto carece de fundamento fático e jurídico, uma vez que pretende impor exigências não previstas no edital, além de adotar interpretação excessivamente rigorosa e dissociada dos princípios que regem as licitações públicas, razão pela qual não merece prosperar.

### **3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS APLICADOS AO PROVIMENTO DAS CONTRARAZÕES**

#### **3.1. DO FORMALISMO EXACERBADO E DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS LEGAIS**

3.1.1. Como sabido, a licitação é um procedimento administrativo que deve observar não apenas a legalidade formal, mas também os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

3.1.2. Sendo, portanto, um procedimento regulado em lei, a licitação deve se desenvolver por meio de uma sequência de atos jurídicos vinculados, que não podem se afastar da finalidade pública que os rege.

3.1.3. É amplamente consabido que a Administração, por força do princípio da legalidade, deve observar fielmente o texto da lei. Todavia, não se

pode admitir que tal princípio seja utilizado para respaldar exigências desproporcionais, sobretudo quando não há demonstração de efetivo prejuízo à aferição da capacidade econômico-financeira do licitante.

3.1.4. Pois bem.

3.1.5. Dentre os inúmeros objetivos dessa sequência de atos ordenados, temos aqueles taxativamente dispostos no artigo 11 da Lei Federal nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

**I - Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;**

II - Assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - Incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

3.1.6. No presente caso, a exigência formulada pela Recorrente no sentido de que a Recorrida apresente notas fiscais de aquisição de cada insumo de forma individualizada e extremamente específica configura manifesta restrição desnecessária à competitividade do certame.

3.1.7. A documentação apresentada pela Recorrida composta por tabela detalhada de custos, declaração formal de exequibilidade e notas fiscais foi declarada pelo Pregoeiro como suficiente e idônea para comprovar sua capacidade técnica, operacional e econômica para a execução do objeto licitado, inexistindo qualquer previsão editalícia que imponha a apresentação de notas fiscais de compra de cada insumo isoladamente.

3.1.8. A pretensão da Recorrente, portanto, busca criar exigência não prevista no instrumento convocatório, em flagrante violação ao princípio do julgamento objetivo, além de caracterizar típico formalismo exacerbado, vedado pela Lei nº 14.133/2021, que orienta a Administração Pública a privilegiar a seleção da proposta mais vantajosa, afastando exigências meramente formais que não acarretam prejuízo à execução contratual.

3.1.9. Ressalte-se que a exequibilidade da proposta não se confunde com a necessidade de comprovação prévia e minuciosa de cada etapa de aquisição dos insumos, bastando que a Administração disponha de elementos suficientes para aferir a viabilidade econômica global da proposta, o que se verifica no presente caso.

3.1.10. A ausência de notas fiscais específicas e extremamente detalhista da compra de cada item, por si só, não é capaz de infirmar a capacidade da Recorrida de prestar os serviços, sobretudo quando inexistente qualquer indício concreto de inexequibilidade ou risco ao cumprimento do contrato.

3.1.11. Importa ressaltar que nos artigos 5<sup>o</sup><sup>1</sup> e 12<sup>2</sup> a Lei nº 14.133/2021, estabelece a necessidade de interpretação das normas licitatórias em conformidade com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, vedando exigências meramente formais que restrinjam a competição sem justificativa plausível.

3.1.12. Tal entendimento, inclusive, encontra sólido amparo na jurisprudência pátria, que vem reiteradamente afastando inabilitações fundadas em rigorismos meramente formais, quando demonstrada a capacidade técnica e operacional do licitante.

3.1.13. Nesse sentido, colaciona-se julgado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Vejamos:

**MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 276/2021, PROMOVIDA PELA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DE SANTA CATARINA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA, PARA EXECUÇÃO DE MANUTENÇÃO PREDIAL, CONTEMPLANDO SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO ELÉTRICA, CIVIL, HIDRÁULICA E DO SISTEMA PREVENTIVO CONTRA INCÊNDIO. OBJETIVADA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE INABILITOU A IMPETRANTE ROCHA EMPREENDIMENTOS LTDA. ELOCUÇÃO CONGRUENTE. VINDICAÇÃO EXITOSA. CAPACIDADE TÉCNICA DA LICITANTE DEVIDAMENTE DEMONSTRADA, MEDIANTE CERTIDÕES DE EXECUÇÃO DE ATIVIDADES SIMILARES E**

---

<sup>1</sup> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

<sup>2</sup> Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

[...]

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

DE COMPLEXIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL SUPERIOR ÀS CONTIDAS NO EDITAL DO CERTAME. INABILITAÇÃO DESPIDA DE SUFICIENTE JUSTIFICATIVA TÉCNICA E MOTIVAÇÃO ADMINISTRATIVA, REVELANDO VERDADEIRO FORMALISMO EXACERBADO. PREVALÊNCIA DA AMPLA COMPETITIVIDADE E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES. "Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional (Marçal Justen Filho). Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação (Des. Sérgio Roberto Baasch Luz)" (TJSC, Apelação n. 0008590-72.2014.8.24.0020, rel. Des. Júlio César Knoll, Terceira Câmara de Direito Público, j. em 27/06/2023). **DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. ORDEM CONCEDIDA.** (TJSC, Mandado de Segurança Cível n. 5037538-81.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Fernando Boller, Primeira Câmara de Direito Público, j. 15-08-2023).

3.1.14. O entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina aplica-se integralmente ao caso em exame, uma vez que a Recorrida teve sua documentação considerada suficiente pela Administração, inexistindo qualquer justificativa técnica ou motivação idônea para a imposição de exigências adicionais não previstas no edital.

3.1.15. Assim como no precedente citado, a tentativa de afastar a licitante habilitada ampara-se em rigorismos formais desarrazoados, dissociados da finalidade do certame e incompatíveis com a busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

3.1.16. Dessa forma, ao pretender a inabilitação da Recorrida com base em exigência excessivamente rigorosa e desprovida de amparo editalício,



a Recorrente incorre em interpretação restritiva e dissociada dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, não merecendo acolhida sua insurgência recursal.

3.1.17. Diante disso, deve ser rejeitado o recurso interposto, reconhecendo-se a validade da documentação apresentada pela Recorrida, assegurando-se a manutenção de sua habilitação no certame.

### **3.2. DA INEXISTÊNCIA DE INEXEQUIBILIDADE EM RAZÃO DA DISTÂNCIA GEOGRÁFICA**

3.2.1. A alegação da Recorrente de que a distância entre a sede da Recorrida e o local de entrega do objeto tornaria inexequível a proposta não merece prosperar.

3.2.2. O edital do certame não estabeleceu limitação territorial, tampouco exigiu que a licitante possuísse sede ou filial no município de Balneário Camboriú, razão pela qual não pode a Recorrente criar restrição geográfica inexistente após a fase de habilitação.

3.2.3. A Administração Pública, ao analisar a proposta da Recorrida, acatou a planilha com o custo de transporte informado na composição de preços, inexistindo qualquer vedação legal para que a empresa organize sua logística de entrega a partir de outro município, desde que assegurado o cumprimento integral das obrigações contratuais nos prazos e condições estabelecidos no edital.

3.2.4. Cumpre destacar que a distância geográfica não caracteriza inexequibilidade, sobretudo quando a licitante apresenta planejamento logístico e assume expressamente a responsabilidade pela execução do objeto.

3.2.5. Além disso, eventuais riscos inerentes à operação logística são ordinariamente absorvidos pelo contratado, não podendo ser utilizados como fundamento abstrato para desclassificação da proposta.

3.2.6. A Recorrente limita-se a formular suposições genéricas sem qualquer comprovação concreta de que a Recorrida seria incapaz de cumprir o contrato. Tais alegações hipotéticas não se prestam a anular a decisão administrativa.

3.2.7. Cumpre ainda salientar que a Sabores Café Ltda. já presta regularmente serviços a diversos municípios da região, circunstância que demonstra, de forma concreta, que a Recorrida possui estrutura operacional e logística previamente organizada, apta a atender de maneira eficiente o Município de Balneário Camboriú.

3.2.8. Tal realidade afasta qualquer alegação de improvisação ou risco na execução contratual, evidenciando que a logística necessária ao cumprimento do objeto licitado já integra a rotina operacional da empresa, reforçando, portanto, a plena exequibilidade da proposta apresentada.

3.2.9. Assim, ao pretender a inabilitação da Recorrida com fundamento na localização de sua sede, a Recorrente incorre em interpretação restritiva e contrária aos princípios da isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

### **3.3. DA COMPROVADA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA**

3.3.1. A proposta apresentada pela Recorrida foi devidamente analisada pela Administração e considerada plenamente exequível, à luz dos documentos acostados aos autos, inexistindo qualquer vício ou inconsistência capaz de comprometer sua execução.

3.3.2. Para fins de comprovação da exequibilidade, a Recorrida apresentou tabela detalhada de composição de custos, na qual estão discriminados os valores referentes aos insumos, embalagens, transporte, mão de obra, tributos e margem de lucro, evidenciando a viabilidade econômica do preço ofertado, em estrita consonância com o objeto licitado.

3.3.3. Ademais, foi juntada declaração formal de exequibilidade, por meio da qual a Recorrida assumiu expressamente a responsabilidade pelo integral cumprimento das obrigações contratuais.

3.3.4. Complementarmente, constam dos autos notas fiscais relativas a fornecimentos pretéritos de serviços correlatos, que demonstram a experiência da Recorrida na execução de objetos de natureza semelhante, reforçando sua capacidade técnica e operacional para atendimento da demanda licitada.

3.3.5. A tentativa da Recorrente de desqualificar a proposta vencedora apoia-se em presunções abstratas e inconformismo com o resultado do certame, não sendo capaz de afastar a conclusão administrativa regularmente motivada quanto à exequibilidade do preço ofertado.

3.3.6. Diante disso, resta demonstrado que a proposta da Recorrida atende integralmente às exigências editalícias e legais, devendo ser mantida sua habilitação e classificação no certame.

#### 4. DOS PEDIDOS

4.1. Diante do exposto, requer-se:

- a) **O conhecimento das presentes contrarrazões**, por serem tempestivas e atenderem a todos os requisitos legais e editalícios;

- b) **O total desprovimento do recurso administrativo interposto pela Recorrente**, por ausência de fundamento fático e jurídico, uma vez que se baseia em exigências não previstas no edital e em alegações meramente hipotéticas;
- c) **A manutenção da decisão que habilitou a empresa SABORES CAFÉ LTDA.**, reconhecendo-se a regularidade da documentação apresentada e a comprovada exequibilidade da proposta ofertada;
- d) **O regular prosseguimento do certame**, com a manutenção da classificação da Recorrida e adoção das demais providências administrativas cabíveis.

Nestes termos, pede-se e espera deferimento.

De Biguaçu/SC para Balneário Camboriú/SC, em 15 de janeiro de 2026.

SABORES CAFÉ LTDA:44018726000127  
Assinado digitalmente por SABORES CAFE  
P.A.I.:OU-Videconferencia, OLI+  
41367161000101, OU-AC SingularId Multipla,  
CN-SABORES CAFE LTDA-44018726000127  
000127  
Localização:  
Data: 2026.01.15 17:42:20-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.3

**SABORES CAFÉ LTDA.**  
**CNPJ SOB Nº o nº 44.018.726/0001-27**

## JULGAMENTO DE RECURSO

### PREGÃO ELETRÔNICO 113/2025 – PMBC COMPRASNET 90122/2025

Objeto de licitação: Registro de Preços para contratação de empresa para o fornecimento de kits de alimentação, visando atender as demandas das unidades da Secretaria de Saúde, CAPS (AD, I e II) e as UPAs (Nações e Barra).

Cuida-se de recurso administrativo protocolado pela empresa TEMPERO VERDE REFEIÇÕES LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 34.801.398/0001-87, a qual contesta a decisão da Pregoeira que declarou vencedora a empresa SABORES CAFÉ LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 44.018.726/0001-27.

### DA TEMPESTIVIDADE

### RECURSO ADMINISTRATIVO

De acordo com o art. 165, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata e em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, devendo suas razões serem apresentadas no prazo de 3 (três) dias úteis.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

A considerar que a peça foi protocolizada em 12 de janeiro de 2026, tem-se que o presente recurso administrativo foi apresentado tempestivamente.

1

Balneário Camboriú - Capital Catarinense do Turismo - CNPJ: 83.102.285/0001-07



## CONTRARRAZÃO

O art. 165, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, define que o prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso, portanto, 3 (três) dias úteis.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

(Grifo nosso)

A considerar que a defesa foi peticionada em 15 de janeiro, tem-se que a presente contrarrazão foi apresentada tempestivamente.

### I. RAZÕES

A recursante TEMPERO VERDE REFEIÇÕES LTDA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 34.801.398/0001-87, em síntese sustenta que:

A empresa habilitada não comprovou a exequibilidade da proposta nem sua capacidade técnica e operacional, em afronta à Lei nº 14.133/2021 e às exigências do edital.

A Recorrente sustenta que a Sabores Café apresentou apenas uma tabela de composição de custos sem respaldo documental, deixando de comprovar, por meio de notas fiscais, contratos ou orçamentos, os valores referentes aos insumos essenciais que compõem os kits de alimentação.

Argumenta, ainda, que as notas fiscais juntadas se referem a serviços de coffee break, produtos acabados e kits para eventos, com valores e composições distintas do objeto licitado, não demonstrando experiência compatível nem os custos reais dos itens exigidos.

Aponta também a inexequibilidade logística da proposta, considerando a distância entre a sede da empresa, situada em Biguaçu/SC, e os locais de entrega em Balneário Camboriú/SC, onde as entregas devem ocorrer duas vezes ao dia, em três endereços distintos, além de reputar incompatível o custo de transporte declarado frente ao percurso diário estimado e aos riscos de atrasos.

Por fim, alega que tais falhas configuram vícios substanciais, não passíveis de saneamento por diligência, com fundamento nos arts. 33 e 64 da Lei nº 14.133/2021, requerendo a inabilitação da Sabores Café Ltda. e a reforma da decisão administrativa que a declarou habilitada.

## II. CONTRARRAZÃO

A empresa SABORES CAFÉ LTDA, inscrita no cadastro nacional de pessoas jurídicas sob o nº 44.018.726/0001-27, apresenta contrarrazões ao recurso interposto pela TEMPERO VERDE REFEIÇÕES LTDA, sustentando a regularidade e exequibilidade de sua proposta no certame e que o recurso interposto carece de fundamento fático e jurídico, por se basear em exigências não previstas no edital e em interpretação excessivamente rigorosa da Lei nº 14.133/2021.

A empresa recorrida afirma que comprovou adequadamente a exequibilidade da proposta, mediante apresentação de planilha detalhada de custos, declaração formal de exequibilidade e notas fiscais de fornecimentos anteriores, documentos estes considerados suficientes e idôneos pelo Pregoeiro, inexistindo obrigação editalícia de apresentação de notas fiscais individualizadas de cada insumo.

Argumenta que o recurso pretende impor formalismo exacerbado, em afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e julgamento objetivo, ressaltando que a exequibilidade deve ser analisada de forma global, e não com base em exigências meramente formais que não comprometam a execução contratual. Tal entendimento, inclusive, encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Quanto à alegação de inexequibilidade logística, a recorrida destaca que o edital não impôs limitação territorial, sendo legítima a execução do contrato a partir de outro município. Afirma que a distância entre Biguaçu e Balneário Camboriú, por si só, não caracteriza inexequibilidade, sobretudo diante do planejamento logístico apresentado e da experiência prévia da empresa no atendimento a diversos municípios da região.

Por fim, defende que as alegações da Recorrente são hipotéticas e desprovidas de prova concreta, não sendo aptas a afastar a decisão administrativa regularmente motivada, razão pela qual requer o desprovimento do recurso e a manutenção da habilitação da Sabores Café Ltda, com o regular prosseguimento do certame.

A íntegra do recurso e da contrarrazão pode ser visualizada ao acessar o link:  
<https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/seguro/governo/selecao-fornecedores?etapa=FR&identificador=98803905901222025>

3

Balneário Camboriú - Capital Catarinense do Turismo - CNPJ: 83.102.285/0001-07

## PRELIMINARMENTE

Permeia esclarecer que todas as deliberações concernentes ao Pregão Eletrônico nº 113/2025 – PMBC, COMPRASGOV 90122/2025, são realizadas em conformidade com a legislação em vigor, observando-se os preceitos da Administração Pública, notadamente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, desenvolvimento sustentável, vinculação ao edital, julgamento objetivo, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e outros correlatos.

Cabe ressaltar que o critério utilizado para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração foi o do menor preço, estabelecendo-se no Edital critérios objetivos para a definição do melhor valor, levando em consideração as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e qualidade.

## III. MÉRITO

- Eventual inexequibilidade dos preços ofertados

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 11, incisos I e II, que o julgamento das propostas deve ser pautado pela legalidade, pela vinculação ao instrumento convocatório e pelo julgamento objetivo. Isso impede a consideração de fatores subjetivos ou discricionários que não estejam expressamente previstos no edital.

Desse modo, o Pregão Eletrônico nº 113/2025, regido pela Lei nº 14.133/2021, tem seu instrumento convocatório como a lei interna do certame, sendo um documento vinculante tanto para a Administração Pública quanto para os licitantes.

Nesse contexto, o edital assim define os critérios para a avaliação da exequibilidade das propostas, destacando-se:

5.10. Serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, nos termos do [art. 33 da Instrução Normativa SCM nº 004/2024](#).

[...]

5.12 Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

4

Balneário Camboriú - Capital Catarinense do Turismo - CNPJ: 83.102.285/0001-07

Verifica-se que o Pregoeiro convocou a licitante para apresentar comprovação da exequibilidade, a qual demonstrou, por meio da **apresentação de planilha detalhada de composição de custos** discriminados os valores relativos a insumos, embalagens, transporte, mão de obra, tributos e margem de lucro, bem como por **declaração formal de exequibilidade**, pela qual a licitante assumiu expressamente a responsabilidade pelo integral cumprimento das obrigações contratuais, sob as penas da lei, atendendo as exigências editalícias e estando em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, conforme demonstrado abaixo:

ITENS	VALOR
1 Pão Francês ou Integral 50 gramas	R\$ 0,25
2 Fatiadas de presunto ou salame	R\$ 0,90
2 fatias de queijo	R\$ 0,90
1 Maçã 100 gramas ou Banana	R\$ 2,00
1 Bebida láctea ou suco natural ( 200ml )	R\$ 1,98
1 guardanapo	R\$ 0,25
1 embalagem tipo Sacola	R\$ 0,25

Valor Médio do Custo	R\$ 6,53
----------------------	----------

Categoria	Descrição	Custo Unitário (R\$)
Ingredientes	Custo dos insumos por kit	R\$ 6,03
Embalagens	Embalagem para marmitas	R\$ 0,50
Transporte ( média de 100 kits dia)	Combustível / Entrega	R\$ 0,77
Folha Salarial	Mão de obra referente ao pedido	R\$ 0,60
Tributos	Impostos aplicáveis	R\$ 0,66
VALOR TOTAL POR KIT LANCHES:		R\$ 8,56

Média de Margem de lucro

17%

SABORES CAFE  
LTD:4401872  
6000127

Assinado de forma digital  
por SABORES CAFE  
LTD:44018726000127  
Dados: 2026.01.07  
09:07:17 -03'00'

JOAO CARLOS  
DE  
ANDRADE:30325  
404968

Assinado de forma  
digital por JOAO CARLOS  
DE  
ANDRADE:30325404968  
Dados: 2026.01.07  
09:07:29 -03'00'

Balneário Camboriú - Capital Catarinense do Turismo - CNPJ: 83.102.285/0001-07

5



DECLARAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

SABORES CAFÉ LTDA

Endereço: Praça Nereu Ramos, 176, Anexo 1, Sala 03, Centro, Biguaçu/SC, CEP 88.160-116  
Telefone: (48) 9.9864-4324  
E-mail: licitacao@saborescafe.com.br

A SABORES CAFÉ LTDA., inscrita no CNPJ sob o 44.018.726/0001-27, com sede na Praça Nereu Ramos, 176, Anexo 1, Sala 03, Centro, Biguaçu/SC, CEP 88.160-116, neste ato representada por seu Sócio Administrador, JOÃO CARLOS DE ANDRADE, brasileiro, nascido em 12/03/1957, casado, empresário, CPF nº 303.254.049-68, carteira de identidade nº 737578, órgão expedidor SSP/SC, residente e domiciliado na Servidão Pedro Joaquim de Andrade, nº 84, Boa Vista, Biguaçu/SC, CEP: 88.161-240, DECLARA que:

1. A proposta apresentada é plenamente **exequível**, tendo sido elaborada com base em critérios técnicos, operacionais e econômicos realistas e compatíveis com o objeto licitado;
2. Os preços ofertados contemplam **todos os custos diretos e indiretos**, tais como mão de obra, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais, tributários, materiais, equipamentos, transporte, seguros, despesas administrativas, lucro e quaisquer outros necessários à perfeita execução do objeto;
3. A empresa possui **capacidade técnica, operacional, financeira e estrutural** suficiente para executar integralmente o objeto da licitação, nos prazos, condições e especificações exigidos no edital e seus anexos;
4. A proposta foi formulada em estrita observância aos princípios da **legalidade, eficiência, economicidade e competitividade**, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
5. Caso venha a ser declarada vencedora, a empresa compromete-se a executar o objeto contratado **sem qualquer prejuízo à qualidade, à regularidade da execução e ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato**.

Declara, por fim, estar ciente de que a prestação de informações falsas sujeita a empresa às penalidades previstas em lei.

De Biguaçu/SC para Balneário Camboriú/SC, 07 de janeiro de 2026.

(48) 3067-3601 e (48) 9 9117-4001 | licitacao@saborescafe.com.br |  
Praça Nereu Ramos, 176 - Centro, Biguaçu

*Sabores  
Café*

SABORES CAFÉ LTDA  
CNPJ nº 44.018.726/0001-27  
000127

JOÃO CARLOS DE ANDRADE  
CPF nº 303.254.049-68  
SABORES CAFÉ LTDA.  
CNPJ sob o 44.018.726/0001-27

0001-07

6



Complementarmente, foram apresentados documentos relativos a contratações de serviços similares e correlatos, bem como notas fiscais, os quais evidenciam a experiência da Recorrida na execução de objetos de natureza semelhante, reforçando, de forma objetiva, sua capacidade técnica e operacional para o atendimento da demanda licitada. Destaca-se, a título exemplificativo, a Ata de Registro de Preços nº 539/SEMAS/2024, da Prefeitura Municipal de Florianópolis – Secretaria Municipal de Assistência Social, cujos objetos envolvem o fornecimento de kits lanche de maior complexidade e valor agregado, inclusive com itens adicionais em relação ao kit licitado pelo Município de Balneário Camboriú, o que corrobora a coerência econômica da proposta analisada.

Ressalte-se, ainda, que os respectivos atestados de capacidade técnica foram devidamente apresentados na fase de habilitação, em estrita observância às exigências editalícias, comprovando que a empresa vencedora possui estrutura, experiência e capacidade operacional compatíveis com o volume e a natureza do objeto licitado.

No que se refere à logística, a empresa SABORES CAFÉ LTDA esclareceu, em sede de contrarrazões, que possui atuação contínua e comprovada no fornecimento de serviços semelhantes a diversos municípios da região, demonstrando dispor de estrutura operacional e logística previamente organizada e testada na prática. Tal circunstância afasta a alegação de risco ou inviabilidade logística, evidenciando que a execução do objeto integra a rotina operacional da empresa e reforçando, de forma consistente, a exequibilidade da proposta apresentada.

Ademais, cumpre ressaltar que a apresentação de preço reduzido, por si só, não caracteriza inexequibilidade, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, sendo imprescindível a demonstração robusta e inequívoca da inviabilidade econômico-operacional da proposta, o que não foi comprovado pela recorrente.

Nesse contexto, a intervenção da Administração nas escolhas empresariais do particular somente se justificaria diante de prova cabal, objetiva e inequívoca da inviabilidade da execução contratual, o que não se verifica no caso concreto. Tal compreensão encontra sólido respaldo na doutrina especializada, especialmente no magistério de Marçal Justen Filho, conforme se extrai do trecho a seguir:

Comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. A desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. Nesse ponto, adotam-se posições distintas das anteriores perfilhadas. O núcleo da concepção ora adotado reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada plena admissibilidade de propostas deficitárias.

5.1) A distinção entre inexequibilidade absoluta (subjetiva) e relativa (objetiva).

Discorda-se do entendimento de que todas as hipóteses de inexequibilidade comportam tratamento jurídico idêntico. Ao contrário, deve impor-se uma diferença fundamental, destinada a averiguar, se a proposta pode ou não ser executada pelo licitante, ainda que seu valor seja deficitário. A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja - o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou.

5.2) A imposição constitucional: Admissibilidade de benefícios em prol do Estado.

Enfim, seria inconstitucional o dispositivo legal que vedasse a benemerência em prol do Estado. Impor ao Estado o dever de rejeitar proposta gratuita é contrário à Constituição. Se um particular dispuser- se a aplicar seus recursos para auxiliar o Estado, auferindo remuneração irrisória não pode ser vedado por dispositivo infraconstitucional. Cabe admitir, portanto, que o Estado perceba vantagens e benefícios dos particulares. “In comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 601”.

Ainda sobre tal aspecto, merece destaque o entendimento jurisprudencial consolidado, segundo o qual:

TCU — CONSULTA (CONS) 8032024 “O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, do mesmo diploma legal.”

TCU — REPRESENTAÇÃO (REPR) 20882024 “A desclassificação de propostas por inexequibilidade sem a realização de diligências para aferir a exequibilidade é irregular, pois contraria a Súmula TCU 262 e o princípio da busca pela melhor proposta, devendo ser dada oportunidade aos licitantes de demonstrar a exequibilidade de suas propostas.”

TCU — REPRESENTAÇÃO (REPR) 23782024 “A presunção de inexequibilidade de preços em licitações é relativa, devendo a Administração dar oportunidade ao licitante para demonstrar a exequibilidade de sua proposta, conforme art. 59, § 2º, da Lei 14.133/2021.”

TCU — REPRESENTAÇÃO (REPR) 4652024 “A desclassificação de propostas supostamente inexequíveis com valor inferior a 75% do orçamento estimativo da contratação sem que tenham sido feitas diligências junto aos licitantes para fins de demonstração da exequibilidade de suas propostas é irregular.”

TCU — REPRESENTAÇÃO (REPR) 3792024 “A desclassificação indevida de licitante por inexequibilidade de sua proposta, sem a devida análise, pode levar à nulidade do contrato e ao retorno do processo licitatório à fase de classificação.”

Ainda, cabe destacar que a diferença de valores entre as propostas apresentadas pela empresa Recorrente e pela empresa Recorrida é absolutamente inexpressiva, limitando-se à variação de apenas **um centavo** no valor unitário do kit de alimentação. Enquanto a proposta da empresa vencedora, **Sabores Café Ltda.**, foi de **R\$ 10,27**, a proposta da **Tempero Verde Refeições Ltda.** alcançou **R\$ 10,28**. Tal proximidade de preços evidencia, de forma objetiva, a inexistência de qualquer discrepância relevante capaz de indicar inexequibilidade da proposta vencedora, reforçando que ambos os licitantes reconheceram, na prática, a viabilidade econômica do fornecimento do objeto nos parâmetros estabelecidos pelo edital.

Em consonância com os fundamentos já expostos, a discussão acerca da exequibilidade não pode ser analisada de forma isolada ou restrita à logística, devendo considerar o conjunto da proposta apresentada. A identidade quase absoluta entre os valores ofertados demonstra que os custos de insumos, mão de obra, tributos, embalagens e transporte foram avaliados de maneira convergente pelas empresas participantes, afastando a alegação de que a proposta da Recorrida seria incompatível com a realidade de mercado.

Além disso, no que se refere especificamente à logística, observa-se que a Recorrente possui sede no município de **Jaraguá do Sul/SC**, localizado a aproximadamente **108 km** de Balneário Camboriú, ao passo que a empresa vencedora está sediada em **Biguaçu/SC**, a cerca de **60 km** do local de entrega. Ainda assim, ambas apresentaram propostas praticamente idênticas em termos de preço, o que fragiliza sobremaneira a alegação recursal de inviabilidade operacional ou logística. Com efeito, se a própria Recorrente considerou plenamente exequível executar o contrato a partir de uma distância significativamente maior, não se mostra razoável sustentar a inexequibilidade da proposta da Recorrida, cuja localização é mais próxima do local de execução do objeto, especialmente quando esta apresentou planilha de custos, declaração formal de exequibilidade e contratações similares e correlatas aceitas pela Administração.

Dessa forma, conclui-se que o recurso interposto por **TEMPERO VERDE REFEIÇÕES LTDA.** não merece provimento, pois a empresa **SABORES CAFÉ LTDA.** comprovou adequadamente a exequibilidade de sua proposta mediante planilha de custos, declaração de exequibilidade e documentação de contratações similares e correlatas, demonstrando capacidade técnica, operacional e econômica para a execução do objeto.

#### IV. JULGAMENTO

Diante de todo o exposto, não se vislumbra respaldo para deferir o pleito da recorrente, motivo pelo qual, confirma-se a **HABILITAÇÃO** a empresa **SABORES CAFÉ LTDA.**

9

Balneário Camboriú - Capital Catarinense do Turismo - CNPJ: 83.102.285/0001-07



Balneário Camboriú, 30 de janeiro de 2026.

Clarice M<sup>a</sup> Galisa  
Pregoeira

10

Balneário Camboriú - Capital Catarinense do Turismo - CNPJ: 83.102.285/0001-07



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B3CE-2EEE-EFEE-9974

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CLARICE MARIA GALISA (CPF 886.XXX.XXX-15) em 30/01/2026 13:29:27 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/B3CE-2EEE-EFEE-9974>

## Memorando 1- 4.623/2026

**De:** José N. - SECC

**Para:** Envolvidos internos acompanhando

**Data:** 02/02/2026 às 18:39:16

**Setores envolvidos:**

SECC - DPL - PRG, SECC

### **Encaminhamento de julgamento de recurso administrativo – PE nº 113/2025- Comprasgov 90122/2025. Kits de alimentação.**

#### **RATIFICAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA**

PREGÃO ELETRÔNICO 113/2025 – PMBC  
COMPRASNET 90122/2025

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, sob o critério de julgamento pelo menor preço unitário, objetivando o registro de preços para o fornecimento de kits de alimentação destinados a diversas unidades de saúde deste Município.

Compulsando os autos e os fundamentos exarados no julgamento do recurso, verifica-se que a decisão administrativa proferida pela Pregoeira encontra-se em estrita consonância com a Lei Federal n. 14.133/2021 e com os princípios que regem a Administração Pública.

No que tange à alegada inexequibilidade da proposta, observa-se que a empresa vencedora, após convocação para diligência, apresentou planilha detalhada de custos, abrangendo insumos, logística, tributos e margem de lucro, além de declaração formal de exequibilidade. De acordo com o art. 59, § 2º, da Lei n. 14.133/2021, a exequibilidade foi devidamente comprovada por meio de diligências que permitiram à licitante demonstrar a viabilidade de seus preços.

Um ponto de extrema relevância, destacado na decisão recorrida, é a diferença ínfima entre as propostas das duas empresas: enquanto a vencedora ofertou o valor de R\$ 10,27 por kit, a recorrente apresentou o valor de R\$ 10,28. Essa variação de apenas um centavo (R\$ 0,01) retira qualquer fundamento fático da alegação de inexequibilidade. Ora, se a própria recorrente considerou exequível o valor de R\$ 10,28, não pode, por uma questão de lógica e boa-fé processual, alegar que o valor de R\$ 10,27 seja inexequível ou desprovido de realidade de mercado.

Quanto à capacidade técnica, os documentos acostados aos autos, especialmente a Ata de Registro de Preços n. 539/SEMAS/2024 da Prefeitura de Florianópolis, demonstram que a recorrida já executa objetos de natureza semelhante e até de maior complexidade. A alegação de que a empresa apenas realiza serviços de "coffee break" foi devidamente afastada pela demonstração de fornecimento de kits lanche com especificações compatíveis às exigidas por este Município.

No tocante à logística, a tese de inviabilidade por distância geográfica mostra-se igualmente frágil. A empresa recorrida está sediada em Biguaçu/SC, distante cerca de 60 km do local de entrega. Por outro lado, a própria recorrente possui sede em Jaraguá do Sul/SC, a aproximadamente 108 km de distância. Se a recorrente, estando a uma distância significativamente maior, considerou-se apta a cumprir o cronograma de entregas diárias, falece-lhe razão para questionar a capacidade da vencedora, que se encontra geograficamente mais próxima dos pontos de entrega.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, citada na decisão da Pregoeira, é pacífica no sentido de que a desclassificação por inexequibilidade deve ser precedida de diligência e só deve ocorrer diante de prova inequívoca da impossibilidade de execução, o que não ocorreu neste caso. A Administração Pública deve buscar a proposta

mais vantajosa (Art. 11, I, da Lei 14.133/2021), evitando o formalismo excessivo que prejudique a competitividade.

Diante da análise técnica constante nos autos, e considerando que a decisão da Pregoeira esgotou a análise dos pontos controvertidos de forma fundamentada e objetiva, adoto como razões de decidir todos os fundamentos expostos no Julgamento de Recurso do Pregão Eletrônico 113/2025.

Pelo exposto, no uso de minhas atribuições legais, **RATIFICO** a decisão administrativa que negou provimento ao recurso interposto pela empresa TEMPERO VERDE REFEIÇÕES LTDA e, consequentemente, **MANTENHO A HABILITAÇÃO** da licitante SABORES CAFÉ LTDA, determinando o prosseguimento do certame para fins de adjudicação e homologação do objeto.

Atenciosamente,

—  
**José Edeltrudes da Costa Ferreira Neto**

*Secretário de Compras e Convênios.*

*Portaria n. 33.070/2025.*





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: BB53-833D-468C-6E1E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JOSÉ EDELTRUDES DA COSTA FERREIRA NETO (CPF 054.XXX.XXX-58) em 02/02/2026 18:39:30  
GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/BB53-833D-468C-6E1E>